



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO**
Cidade Símbolo de Integração Brasileira
com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 7.231, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.
INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO "UM NOVO TEMPO" NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO - RS.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído pela presente lei o Programa de Pagamento Incentivado - PPI - "UM NOVO TEMPO", no Município de Santana do Livramento.

Parágrafo único - O PPI se destina a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 (trinta) dias antes de adesão ao Programa, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O contribuinte que aderir ao Programa fará jus a redução de multa e juros de mora, que será aplicada da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) de redução, no caso de pagamento à vista;

II - 60% (sessenta por cento) de redução, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

III - 50% (cinquenta por cento) de redução, para pagamento em até 36 parcelas mensais.

§ 1º - O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento de 10% (dez por cento) no ato da negociação.

§ 2º - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$30,00 (trinta reais).

§ 3º - Para fins do parcelamento de que tratam os incisos II e III deste artigo, os débitos serão consolidados conforme legislação em vigor, tendo por base a data do requerimento de adesão, sendo as parcelas atualizadas monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, no primeiro dia útil de cada novo exercício financeiro, enquanto perdurar o parcelamento.

§ 4º - Na inclusão de créditos ajuizados no PPI, fica o contribuinte livre do pagamento dos honorários em favor do Município.

§ 5º - Nas ações de execução em que houver sido publicado Edi-

tal de designação de Hasta Pública, o contribuinte fará jus ao PPI somente na modalidade à vista, prevista no inciso I deste artigo.

§ 6º - Na hipótese prevista no parágrafo 3º deste artigo, o executado deverá arcar com as despesas de publicação do Edital da Praça ou Leilão.

Art. 3º - A adesão ao PPI observa as seguintes condições:

I - no caso de créditos em cobrança judicial, o contribuinte poderá quitar ou parcelar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

II - no caso de créditos não ajuizados relativos ao IPTU, será admitida quitação por inscrição cadastral;

III - no caso de créditos não ajuizados relativos ao ISS, será admitida a quitação por exercício;

IV - no caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;

V - no caso de outros créditos não citados nos incisos anteriores deste artigo, será admitida a quitação por inscrição.

Art. 4º - Poderão se enquadrar no PPI os contribuintes com parcelamento em andamento, com relação às parcelas vencidas e vincendas, desde que o saldo da dívida seja relativo a fatos geradores ocorridos até 30 (trinta) dias antes da adesão ao Programa, vedado qualquer revisão acerca de parcelas já quitadas.

Art. 5º - No caso de crédito sob qualquer forma de discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou qualquer outra ação, para ser incluído no PPI, deverá o contribuinte desistir formalmente dessas prerrogativas e recolher as respectivas custas judiciais.

Art. 6º - No caso de débitos ajuizados, o contribuinte que optar por pagar a dívida na forma do parcelamento prevista nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei, deverá antecipadamente ao ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida, comprovar junto à Chefia do Núcleo Jurídico da Fazenda Municipal, o recolhimento das custas processuais, ou comprometer-se formalmente a fazê-lo.

§ 1º - Na hipótese especificada no caput deste artigo, o processo judicial ficará suspenso até a quitação integral do parcelamento.

§ 2º - A adesão ao PPI nos termos desta Lei, importa em renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial com relação a tributo já pago.

Art. 7º - A opção pela forma de pagamento prevista nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei, será formalizada nos moldes do Contrato de Confissão de Dívida utilizado pela Fazenda Municipal, que sujeitará o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

II - expressa renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial, bem como desistência das demandas já interpostas, relativas a dívidas incluídas no pedido de adesão pelo contribuinte;

III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

IV - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como de tributos e outras obrigações de responsabilidade do contribuinte, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente ao parcelamento.

V - pagamento da 1ª (primeira) parcela no ato da assinatura do termo de adesão ao programa.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do PPI mediante despacho decisório do Secretário Municipal da Fazenda, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - pela inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos relativa ao parcelamento;

III - decretação de falência, pela extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - prática de qualquer procedimento fiscal que caracterize simulação ou sonegação lesiva ao erário municipal.

Parágrafo único - Na exclusão ou retirada, a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, atualizada com os acréscimos previstos na legislação tributária, deduzidos os valores pagos e o saldo encaminhado para cobrança judicial bem como inclusão do nome do contribuinte inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito SPC-SERASA.

Art. 9º - Esta Lei terá vigência de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Em caso de prorrogação do programa será aplicado uma nova redução de multa e juros de mora, que será aplicada da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) de redução, no caso de pagamento à vista;

II - 50% (cinquenta por cento) de redução, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

III - 40% (quarenta por cento) de redução, para pagamento em até 36 parcelas mensais.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 18 de setembro de 2017.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FERNANDO GONÇALVES LINHARES

Secretário Municipal de Administração

28º Festival Nacional de Peixes e Frutos do Mar Tramandai/RS

13º FEST DOCE

SHOWS . GASTRONOMIA . EXPOSIÇÕES CULTURA . ARTESANATO

SHOWS NACIONAIS

22 SETEMBRO **30 SETEMBRO** **08 OUTUBRO**

Jorge & Mateus **MC GUIMÊ** **LEXA** **JEFFERSON MORAES** **ark**

20 DE SETEMBRO A 08 DE OUTUBRO TRAMANDAÍ-RS

INGRESSOS: **NOVA MAIS POPULAR** **MULTISOM** **TIC** **TV**

ÓTICAS | CAROL

20 Anos Carol

45 ANOS = 45% DE PRESENTE PRA VOCÊ! NA COMPRA DE LENTES PAGUE MENOS NA ARMAÇÃO

32 ANOS = 32% DE PRESENTE PRA VOCÊ! NA COMPRA DE LENTES PAGUE MENOS NA ARMAÇÃO

71 ANOS = 71% DE PRESENTE PRA VOCÊ! NA COMPRA DE LENTES PAGUE MENOS NA ARMAÇÃO

*** Válido somente nas marcas demarcadas na loja**

Rua: Manduca Rodrigues, nº840
Sant'Ana do Livramento/RS - Brasil Tel.: (55)3242-4054
E-mail: loja813@oticascarol.com.br / www.oticascarol.com.br